

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

TERMO DE AUDIÊNCIA - CONCILIAÇÃO

Processo n°: 1008597-67.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Obrigações**

Requerente: **DANIEL DA SILVA LUIZ**, CPF 262.563.798-61 Requerido: **LILIAN CRISTINA DA SILVA**, CPF 282.753.318-97

Data da audiência: 12/09/2017 às 14:00h

Aos 12 de setembro de 2017, às 14 horas, na sala de audiências de conciliação da 4ª Vara Cível, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência da Conciliadora, Dra. Maria Ofélia Di Lorenzo, OAB/SP 79.446, Conciliadora nomeada nos termos do Comunicado nº 502/03 da Eg. Corregedoria Geral da Justiça, comigo Escrevente Técnico Judiciário ao final nomeada, foi aberta a audiência de conciliação nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do autor Daniel da Silva Luiz, acompanhado de seu procurador, Dr. Carlos Alberto dos Santos, OAB/SP 268.012; da requerida, Lilian Cristina Lopes da Silva, acompanhada de sua procuradora, Dra. Patrícia Delicato Martines Barreto, OAB/SP 139.998. Iniciados os trabalhos pelo procurador do autor foi requerido o prazo de 05 dias para juntada de substabelecimento, o que foi deferido pela MM^a Juíza. Ato contínuo, a proposta conciliatória resultou frutífera nos seguintes termos: 1. A requerida terá um prazo de 120 dias, a contar desta data, para desocupar o imóvel. 2. Enquanto residir no imóvel, nesse período de 120 dias, a requerida se responsabilizará pelos pagamentos das parcelas do financiamento do imóvel, na totalidade, do IPTU, da luz e da água. 3. O imóvel poderá ser vendido, inclusive durante esses 120 dias. Caso ocorra essa venda, o valor apurado será dividido entre as partes no percentual de 50% cada uma e a requerida desocupará o imóvel no prazo a ser combinado com o comprador. 4. No caso de ser vendido, este será quitado junto à Caixa Econômica Federal e o valor restante, dividido entre as partes, no percentual de 50% cada uma. 5. Caso o imóvel não seja vendido nesse período de 120 dias, a contar desta data (12 de setembro de 2017) após a desocupação, poderá ser alugado, desde que não seja para uma das partes envolvidas e o valor dos alugueres será dividido entre ambas, descontando-se o valor das parcelas de financiamento. 6. Enquanto o imóvel não for vendido ou alugado, após sua desocupação pela requerida, as partes arcarão com as despesas de financiamento, IPTU, luz e água na proporção de 50% cada uma. 7. Existe um valor relacionado ao IPTU de anos anteriores, cujo pagamento será da responsabilidade da requerida. O pagamento do IPTU pelas duas partes só ocorrerá após a desocupação do imóvel no prazo de 120 dias, a contar desta data, 12 de setembro de 2017. 8. O autor desiste da cobrança de valores relacionados aos alugueres e parcelas do imóvel até a presente data. Caso a requerida não desocupe o imóvel no prazo acordado, deverá pagar os alugueres desta data (prazo acordado) em diante. 9. A procuradora da requerida solicitou a expedição da certidão de honorários, visto ter sido nomeada pela Defensoria Pública. E, por estarem assim acordados pela M. Juíza foi proferida a seguinte sentença: "Homologo por sentença o acordo a que chegaram as partes. Extingo o feito com julgamento do mérito fundamentado no art. 487, III, "b" do NCPC. Homologo a desistência do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado. Expeça-se a certidão de honorários à procuradora da requerida. Arquivando-se a seguir." NADA MAIS, saindo as partes cientes e devidamente intimadas. E para constar, lavrei o presente termo, que segue lido e assinado. Eu, Ana Paula Lopes, digitei.

Conciliadora nomeada:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Autor:		
Dr. adv. do autor:		
Ré:		
Dra. adv. da ré:		